



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.005942/2010-01
ACÓRDÃO	2001-008.020 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEBER WILLIAM VICENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº.9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde Prevent Sênior, no valor de R\$ 2.175,29, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 128/136):

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada Notificação de Lançamento fls. 119 a 123 (eletrônico 117 a 125), através da qual foi exigida a importância de R\$ 31.739,85, valor este relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, à Multa de Ofício e aos juros de mora.

2. Foram promovidas, através do lançamento, **glosa de dedução de Dependente (R\$ 7.020,00)**, **glosa de dedução de Despesas Médicas (R\$ 39.763,30)**, **glosa de dedução de despesas com Instrução (R\$ 6.594,00)** e **inclusão de rendimentos omitidos (R\$ 3.835,74)**.

3. A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/11/2009 e enviada ao domicílio fiscal do contribuinte, à Rua Souza Leão, 78, Mooca, São Paulo, CEP 03176-060. Conforme Aviso de Recebimento da Notificação (AR) fornecida pelos Correios, fl. 86; a data de recebimento foi 08/12/2009, e quem recebeu a Notificação foi Kerly de O. Afonso.

4. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo apresentando impugnação de fls. 03 a 14, protocolizada em 05/08/2010, com os seguintes argumentos, resumidamente:

4.1. **PRELIMINAR.** Em 25/05/2010 o IMPUGNANTE, através de verificação da sua conta fiscal perante este órgão, certificou-se da existência de dois débitos tributários inscritos relativos à notificação em epígrafe;

4.2. Ocorre que até a presente data o Impugnante não recebeu *pessoalmente* as devidas correspondências a respeito e, portanto, não tomou ciência das referidas cobranças. Somente a obteve quando compareceu pessoalmente a este órgão, e por este motivo até a presente data não havia se manifestado;

4.3. *“4. Declara o IMPUGNANTE que jamais recebeu, ou assinou protocolos, avisos de recebimento do correio, ou qualquer outro meio legal de comprovação de entrega de Termo de Intimação e muito menos da Notificação de Lançamento, pois diante da gravidade do assunto, se os tivesse recebido, com certeza teria atendido de imediato, como o faz agora. 5. Tem-se então claramente demonstrado acima, que o IMPUGNANTE tomou ciência do Termo de Intimação e da Notificação de Lançamento 4110 somente agora, em 25/05/2010 e por corolário lógico, os prazos deveriam ser restabelecidos, dando nova oportunidade para apresentação dos documentos ora requeridos ao IMPUGNANTE.”*

4.4. **MÉRITO.** Em atendimento ao exigido no Termo de Intimação, o Impugnante apresenta neste ato os documentos de fls. 30, 32 e 34, relativamente aos dependentes;

4.5. quanto às despesas médicas, anexa os documentos de fls. 40 a 82;

4.6. no tocante as despesas com instrução, anexa a comprovação em fls. 35 e 36;

4.7. em relação a penalidade imposta (75% a título de multa de ofício), diz que os valores absolutos aplicados a título de punição em relação ao pretense ato, materializam-se, por conseguinte, um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte, subtraindo do mesmo o seu direito garantido no próprio Regulamento do Imposto de Renda, de pagar a diferença com os encargos de mora previstos para os recolhimentos espontâneos. Por esse motivo é que a Multa de Ofício não deve ser aplicada para o caso em questão, pois se o Impugnante tivesse tomado ciência da notificação, o presente o processo administrativo não teria chegado às circunstâncias em que se permite a aplicação da multa de ofício.

5. Em 14/07/2015 o presente e-processo foi encaminhado à esta Delegacia de Julgamento São Paulo, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 2º, da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013 (BP nº 29, 19/07/2013), e com redação alterada pelas Portarias RFB nº 1.892, de 30 de dezembro de 2013 (BP nº 53, 31/12/2013), RFB nº 56, de 15 de janeiro de 2014 (BP nº 03, 17/01/2014) e RFB nº 2.048, de 26 de novembro de 2014 (BP nº 164, 27/11/2014), e considerando a existência de ação judicial.

6. Cópias de parte da Ação em Mandado de Segurança (processo nº 0001738-12.201.403.6100) foram anexadas como fls. 101 a 108, com a conclusão: *“DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise da Impugnação indicada nos autos de fls. 30/43, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.”;*

6.1. Em fl. 102, encontra-se relatado que o objetivo da ação judicial é de que se determine a análise da impugnação à Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608440475643107, objeto do Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Comprovada a relação de dependência mediante documentação hábil e idônea, à vista da legislação vigente, há de se restabelecer a correspondente dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, quando comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de despesas médicas, desde que devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Cientificado da decisão, via intimação eletrônica, em 23/08/2015, o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 17/09/2015, recurso voluntário (fls. 144/160), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados, por meio dos seguintes tópicos: I. DOS FATOS; II. DO DIREITO: A) Do cerceamento ao direito de defesa; B) Da inconstitucionalidade da multa de 75% - Da ofensa aos direitos constitucionais dos contribuintes - Da abusividade da multa aplicada pela autoridade fiscal; C) Da inconstitucionalidade da Taxa Selic. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a insubsistência do lançamento fiscal, e caso assim não se entenda, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência, para que sejam apresentados os esclarecimentos pertinentes, bem como seja dada a oportunidade de serem comprovados os fatos alegados, ancorado nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 161/162.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 165), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 08/04/2025, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem promovesse a regularização processual, intimando o contribuinte para suprir a incapacidade detectada, trazendo os autos a procuração conferida aos patronos que subscrevem a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, por ausência de capacidade postulatória (fls. 166/170), diligência regularmente cumprida (fls. 172/183), retornando os autos, em 12/06/2025, para prosseguindo do julgamento (fls. 185).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça impugnatória, concordou expressamente com a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.835,74, da fonte pagadora SKF do Brasil Ltda., referente a diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora, conforme se depreende do lançamento fiscal lavrado (fls. 119/125).

Com efeito, diante da inexistência de irresignação, tornou-se definitiva a autuação neste ponto, importando na manutenção do lançamento, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).**

Portanto, não conheço das alegações recursais sobre questionamentos no particular, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, malgrado a insurgência manifestada em sede recursal, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com plano de saúde Prevent Sênior Private Operadora Saúde Ltda., no valor de R\$ 2.175,29, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução pleiteada na DAA/2006 retificadora apresentada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com o informe de pagamentos emitido pela gestora do plano de saúde contratado, atestando os valores pagos em favor de seu pai/dependente declarado, no decorrer do ano-calendário de 2005 (fls. 161).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis

de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 132):

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Com o objetivo de comprovar a ocorrência das despesas médicas, foram juntados os documentos de fls. 40 a 82. Segue análise dos documentos.

- fls. 40 a 60: foram anexados boletos para pagamento à PREVENT SÊNIOR - Plano de Saúde Hospitar, nominal à **Adhemar Dimas Vicente (dependente do contribuinte)**, referentes aos meses *janeiro a abril e junho a dezembro* do ano de 2005, entretanto, não consta dos referidos documentos as “*autenticações mecânicas dos pagamentos*”, tal como consta das guias de fls. 62 a 80. Na forma como apresentado, vê-se, apenas, as guias para serem pagas. **Considerando que as autenticações mecânicas não constam dos documentos, o contribuinte deveria ter anexado o Comprovante Anual fornecido pela empresa administradora do Plano de Saúde.** Mantém-se a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A relação de pagamentos ora acostada emitida pela Prevent Sênior, aliado aos boletos de cobrança sem a autenticação bancária anteriormente carreados (fls. 40/60), atestam e comprovam o pagamento do aludido plano de saúde em favor de seu pai/dependente declarado, Adhemar Dimas Vicente, no decorrer do ano-calendário de 2005, perfazendo o valor total **de R\$ 2.175,29** (fls. 161). Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II, *caput* do RIR/99), restabeleço a dedução da aludida despesa, no montante em que comprovado, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário remanescente incontroverso, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escoreita e legal a conduta fiscal no particular.

No mesmo sentido também deverá incidir juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário mantido. Cabe ressaltar, que a tal matéria também já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em relação as supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, matéria também já pacificada, ao teor da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de diligência, visando a eventual prestação de esclarecimentos visando a comprovação dos fatos alegados, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o presente processo está suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a ausência de sujeição passiva em relação à matéria em litígio. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, exceto em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e na parte conhecida DAR

PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde Prevent Sênior, no valor de R\$ 2.175,29, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto